

COMUNICADO

Centro de Operação de Emergência Covid-19 – COE COVID-19
Instituído pelo Decreto Estadual 55.129/2020.

POSIÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS

(versão atualizada em 30/12/2020)

Porto Alegre, 30 de dezembro de 2020.

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.390/2013, que institui a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP) no âmbito do SUS, estabelecendo as diretrizes para a reorganização do componente hospitalar da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.410/2013, que estabelece diretrizes para a contratualização dos hospitais no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria SES/RS nº 294/2017, de 05 de junho de 2017 que aprova o Regimento das Comissões de Acompanhamento dos Contratos dos Serviços de Saúde e suas regras de fiscalização de contratos e apuração de irregularidades contratuais;

Considerando a Portaria GM/ MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Lei Federal nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Lei Federal nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, que prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei Federal nº 13.992, de 22 de abril de 2020;

(...)

(...)

Considerando o Projeto de Lei nº 2.809/2020 que trata da solicitação de alteração do artigo 1º da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018 que Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, bem como a Emenda nº 1, do Deputado Pedro Westphalen, prorroga até 31 de dezembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde estabelecida na Lei nº 13.992, de 2020, aceita pelo relator;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020 que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

Considerando a Resolução CIB/RS nº 241/2020 que pactua a atualização do Plano de Contingência da Secretaria de Estado do Rio Grande do Sul para o Enfrentamento da Infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a situação da pandemia em consequência do Novo Coronavírus - COVID – 19 no Estado e o aumento do número de internações pela doença.

O COE orienta, nos termos do Decreto 55.129/2020:

(I) As cirurgias eletivas poderão ser suspensas até o dia 31 de março de 2021, no entanto deverão respeitar os regramentos das Portarias SES/RS 274/2020, 284/2020 e 374/2020.

(II) Suspender os descontos de metas quantitativas e qualitativas de todos os estabelecimentos contratualizados - Valor global prefixado (Média Complexidade e Incentivos Federais) para prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde.

(III) Os descontos por descumprimento de metas pendentes (período pré COVID) retornará a partir da competência abril de 2021.

(IV) As metas deverão ser cumpridas na integralidade a partir da competência abril de 2021.

(V) As reuniões de avaliação da CAC deverão acontecer, ainda que por web conferência, respeitando o calendário instituído no Manual das Comissões, realizando o acompanhamento da assistência oferecida aos usuários do SUS emitindo Relatório Sintético, seguindo o mesmo fluxo ora estabelecido.

(...)

(...)

(VI) Entende-se por cirurgia eletiva todos os casos possíveis de postergação de agendamento e que não tenham forte possibilidade de causar agravamento de enfermidade a curto prazo em termos de risco de vida e perda de função ou órgãos, que tenham possibilidade de agendamento prévio e que não constituem urgência ou emergência ou que não sejam decorrentes de atendimento a pacientes pós COVID.

(VII) Serão considerados inadiáveis:

- a) Os atendimentos às gestantes bem como aos recém-nascidos e puérperas;
- b) os acompanhamentos pós-cirúrgicos para todos os tipos de cirurgias já realizadas, mesmo as eletivas;
- c) atendimentos na especialidade de oncologia, cardiologia e neurologia contemplando toda a linha de cuidado (da 1ª consulta até a alta do paciente).

(VIII) Os procedimentos remunerados por produção, independentemente do nível de complexidade, seguirão sendo remunerados pelo valor apresentado e aprovado no limite do teto contratual.

(IX) Enquadrar-se-ão nesta orientação todos os hospitais que mantiverem, sem redução, o atendimento a pacientes SRAG suspeitos e confirmados COVID.

ARITA BERGMANN,
Coordenadora do COE
Secretária da Saúde.

Assinam esse documento:

Ministério Público do Rio Grande do Sul
Conselho Estadual de Saúde
Federação das Santas Casas
Hospital de Clínicas de Porto Alegre
COSEMS/RS - Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul
FAMURS - Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul
SIMERS – Sindicato Médico do Rio Grande do Sul
CREMERS – Conselho Médico do Rio Grande do Sul
Conselho Regional de Farmácia
Conselho Regional de Enfermagem
Sindihospa - Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre
Defesa Civil
UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul